



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.902617/2013-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.875 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2018
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÕES SALDO NEGATIVO
Recorrente RAIZEN COMBUSTÍVEIS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. SNIRPJ. DARF's PAGOS A MAIOR A TÍTULO DE ESTIMATIVA. DIREITO CREDITÓRIO LÍQUIDO E CERTO.

Durante o período de 2005 a 2008 imperava o entendimento de que a pessoa jurídica tributada pelo lucro real não podia compensar diretamente os valores pagos a maior ou indevidamente, tendo que formar o eventual saldo negativo. Desta forma, restando incontestável nos autos o pagamento a maior das estimativas, via DARF's, possível e legítima a compensação para fins de recuperar tais valores pagos em excesso.

COMPENSAÇÃO. IRRF. CRÉDITO NÃO LANÇADO NO PERDCOMP. DEFESA NÃO APRESENTADA. DIREITO CREDITÓRIO ILÍQUIDO E INCERTO.

O IRRF pode gerar crédito passível de compensação. No entanto, se proporcionado ao contribuinte inúmeras oportunidades de se manifestar quanto a liquidez e certeza de tal direito creditório e este queda-se inerte, não pode o julgador da segunda instância considerar inédita manifestação quanto ao conteúdo já decidido anteriormente e não impugnado, sob pena de caracterizar-se a supressão de instâncias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito a utilizar, na composição do saldo negativo, o valor de R\$ 243.189,33, homologando-se as compensações ainda pendentes até esse limite.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Eduardo Morgado Rodrigues, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves.

Relatório

Adoto, integralmente, o relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 06-52.218, proferido pela 1ª Turma da DRJ em Curitiba-Paraná, em 15 de maio de 2015, complementando-o ao final com as atualizações processuais pertinentes.

Trata o presente processo da compensação declarada por meio do PER/DCOMP nº 41534.10316.170209.1.7.02-0441 (fls. 144-155), com utilização do direito creditório de R\$ 381.879,71 de saldo negativo de IRPJ apurado pela empresa incorporada Express Lojas de Conveniência e Serviços Ltda. (CNPJ nº 59.229.831/0001-82) no período de 01/01/2006 a 24/11/2006:

PER/DCOMP	DÉBITO COMPENSADO				Total Créd. Orig.Utilizado (R\$)
	Cód. Rec.	Período de Apuração	Valor (R\$)		
			Principal	Total (c/mta/jur)	
41534.10316.170209.1.7.02-0441	2172	dez/2006	385.698,51	385.698,51	381.879,71

2. A DEMAC/Rio de Janeiro, por meio do despacho decisório eletrônico proferido em 04/09/2013 (fls. 161-164), rastreamento nº 064312641, não reconheceu parcela alguma do direito creditório pleiteado em face de o montante das parcelas de composição do crédito confirmadas (R\$ 1.071.771,72) não ser suficiente sequer para quitar o IRPJ devido (R\$ 1.091.163,50):

JANEIRO-NOVEMBRO2006	PARCELAS COMPOSIÇÃO CRÉDITO (R\$)		
	PER/DCOMP	Despacho Decisório	
		Confirmado	Não
(+) pagamento com Darf:			
. estimativa de janeiro	109.240,49	109.240,49	0,00
. estimativa de fevereiro	122.784,57	122.784,57	0,00
. estimativa de março	230.493,02	7.536,80	222.956,22
. estimativa de abril	133.652,21	133.652,21	0,00
. estimativa de maio	112.949,95	112.949,95	0,00
. estimativa de junho	153.092,73	153.092,73	0,00
. estimativa de julho	121.112,39	121.112,39	0,00
. estimativa de agosto	28.813,70	8.580,59	20.233,11
. estimativa de setembro	187.488,18	187.488,18	0,00
. estimativa de outubro	111.489,91	111.489,91	0,00
(+) compensação com saldo negativo período anterior:			
. DCOMP 34246.84771.290606.1.3.02-4982 (mai)	3.843,90	3.843,90	0,00
Soma	1.314.961,05	1.071.771,72	243.189,33
(+) Somatório parcelas composição crédito na DIPJ	1.473.043,20		
(-) IRPJ devido	1.091.163,50	1.091.163,50	
(=) Saldo de IRPJ a Pagar	-381.879,70	19.391,78	243.189,33

3. Em consequência, a compensação declarada nos autos restou não homologada.

4. Regulamente cientificado por via postal em 12/09/2013 (AR às fls. 165-166), a reclamante, por intermédio de seu representante legal (mandato às fls. 12-20), apresentou, em 14/10/2013 (fl. 167), a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 03-11, instruída com os documentos de fls. 21-142, cujo teor é sintetizado a seguir:

a) no tópico “Do direito” argumenta que de todos os valores consignados no PER/DCOMP nº 41534.10316.170209.1.7.02-0441, apenas os pagamentos das estimativas de março e agosto/2006 deixaram de ser reconhecidos em sua integralidade; que é incorreta a afirmação/justificativa de que o valor pago por meio dos Darf’s correspondentes teria quitado as estimativas de forma parcial, eis que a requerente procedeu com o recolhimento daqueles Darf’s nos valores consignados em seu PER/DCOMP, quais sejam, R\$ 230.493,02 para a estimativa de março e R\$ 28.813,70 para a de agosto/2006;

b) seja pela apresentação dos Darf’s (docs. 05 e 06), que comprovam que a requerente procedeu com recolhimentos nos valores de R\$ 230.493,02 e R\$ 28.813,70, respectivamente, seja pela regularidade das informações prestadas por meio do PER/DCOMP nº 41534.10316.170209.1.7.02-0441, deve ser provida a presente manifestação de inconformidade para que seja reconhecido o direito creditório aqui vindicado, com a homologação integral da compensação consignado no PER/DCOMP;

c) destaca que o débito de estimativa, à época em que foi transmitido o PER/DCOMP nº 41534.10316.170209.1.7.02-0441 não poderia ser objeto de compensação, por vedação expressa consignada no art. 34, IX, da IN RFB nº 900, de 2008; que a disposição é clara, até a edição da IN RFB nº 971, de 27 de novembro de 2009, os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa de IRPJ não podiam ser objeto de declaração de compensação, devendo ser recuperados por meio de pedido de reconhecimento de saldo negativo;

d) ao final requer seja provida a presente manifestação de inconformidade, para que seja integralmente reconhecido o direito creditório pleiteado por meio do PER/DCOMP nº 41534.10316.170209.1.7.02-0441.

Passo, agora, a complementar o relatório acima transcrito.

Em primeira instância a Manifestação de Inconformidade da ora Recorrente foi julgada improcedente sob o argumento das inconsistências das parcelas de formação do crédito alegado, confirmando, portanto, o despacho decisório proferido pela DEMAC/Rio de Janeiro.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2006 a 24/11/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.

Inconformada com tal decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário a este Conselho (e-folhas: 278-296), no qual, em resumo, alega a violação ao princípio da verdade material, bem como a adoção de formalismo exacerbado, por parte da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demetrius Nichele Macei - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Em síntese, o contribuinte apresentou PER/DCOMP (p. 144/155) com o intuito de compensar saldo negativo de IRPJ apurado em DIPJ 2006 de empresa incorporada (CNPJ nº 59.229.831/0001-82 – Express Lojas de Conveniência e Serviços Ltda., p. 239/262) com débitos próprios de COFINS (p. 154). A DRF de origem, analisando o pedido de compensação, indeferiu-o totalmente, uma vez que confirmou créditos menores do que o valor devido pela empresa incorporada na DIPJ 2006 a título de Imposto de Renda.

Apresentada Manifestação de Inconformidade (p. 3/142), a DRJ, através do v. acórdão de p. 263/270 manteve a decisão, mas constatou e confirmou que, para as competências de março e agosto/2006, os DARF's vinculados ao pagamento das estimativas eram de valores maiores, restando um saldo pago a maior não vinculado a quaisquer outros débitos (item 9 do voto, p. 266). Mesmo à vista dos DARF's pagos para ambas as competências, no valor informado pelo contribuinte em PER/DCOMP, a DRJ manteve a decisão da DRF, reconhecendo para a formação do saldo negativo apenas o valor informado como devido a título de estimativa nas respectivas DCTF's (p. 177 a 189).

Em adição, a DRJ constatou, ainda, que o contribuinte, ao apresentar o PER/DCOMP, não informou a existência de créditos decorrentes de IRRF do período em questão, embora os tenha informado em DIPJ 2006, conforme se constata na Ficha 12A, p. 249, no importe de R\$ 158.082,08. Assim, a DRJ, em análise da Manifestação de Inconformidade, pautou sua decisão na inconsistência das parcelas de formação do crédito e, conseqüentemente, manteve apenas os valores reconhecidos pela DRF, os quais eram insuficientes para a formação de saldo negativo na forma pleiteada pelo contribuinte.

Inconformado, o contribuinte recorreu a este Conselho alegando a impossibilidade de compensação direta dos DARF's pagos a maior em relação às estimativas de competências março e agosto/2006 (IN 900/2008, art. 34, § 3º, IX) e, em relação ao IRRF, que o erro formal no preenchimento da PER/DCOMP não pode suprimir seu direito ao crédito e, para sustentar seu pedido, fundamenta-o no Princípio da Verdade Material.

A questão de mérito a ser definida no julgamento do presente processo é a aferição da certeza e liquidez dos créditos oferecidos pelo contribuinte em compensação.

Inicialmente, constatou-se que a DRF responsável pela análise do PER/DCOMP e emissão do despacho decisório respectivo não questionou a existência de DARF's recolhidos nos montantes informados pelo contribuinte em DCTF e PER/DCOMP, no importe de R\$ 230.493,02 em março/2006 e de R\$ 28.813,70 em agosto/2006, inclusive porque tais pagamentos são comprovados às p. 140 e 142, respectivamente.

Comprovados os pagamentos, equivocada a posição da DRJ ao desconsiderá-los para fins de formação do crédito apresentado pelo contribuinte em sua PER/DCOMP, uma vez que, na época, havia previsão expressa no artigo 10, da IN SRF 600/2005 no sentido que

recolhimentos a maior, via DARF, de estimativa, não eram passíveis de compensação direta, mas que deveriam formar o eventual saldo negativo apurado pelo contribuinte. Veja-se:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período. (grifamos)

Essa vedação perdurou até o final do ano-calendário de 2008, ocasião em que entrou em vigor, a partir de 1º de janeiro de 2009, a IN SRF 900/2008, que revogou expressamente a IN SRF 600/2005 e, em seu art. 11, mudou a extensão da vedação inserta no art.10, acima transcrito. Veja-se:

Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Desta forma, como os DARF's pagos a maior, a título de estimativa, são de março e agosto/2006, correto o procedimento da Recorrente de utilizá-los na composição de seu saldo negativo de IRPJ para fins de recuperação dos valores pagos a maior.

Reconheço, assim, que o valor de R\$ 243.189,33, não reconhecido pela DRF e pela DRJ para compor o saldo negativo da Recorrente no ano-calendário de 2006, deve compô-lo, de tal forma que os créditos totais reconhecidos são de R\$ 1.314.961,05 frente a um débito de IR devido no importe de R\$ 1.091.163,50, resta um crédito original, passível de compensação, no importe de R\$ 223.797,55.

Tal valor, contudo, é inferior ao crédito original pleiteado pelo contribuinte em PER/DCOMP de p. 122/134, qual seja, R\$ 381.879,71.

Essa diferença de R\$ 158.082,15 decorre de valores retidos na fonte, a título de IRRF, conforme extrato de p. 391, mas não indicado, pela Recorrente, em sua PER/DCOMP para a formação do crédito trazido à compensação.

Tal fato não passou despercebido pela DRF de origem que, através do Termo de Intimação de p. 156, entregue à Recorrente em 07.08.2009, conforme AR de p. 160, apontou a diferença e facultou ao contribuinte sanar a irregularidade apontada, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento / não homologação do PER/DCOMP em análise.

A Recorrente não atendeu à intimação e, em 04 de setembro de 2013, ou seja, passados 04 (quatro) anos desde a intimação, a DRF de origem emitiu o despacho decisório de p. 161/164, não homologando a compensação pleiteada.

A DRJ, ao analisar a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, constatou que a defesa administrativa se restringiu aos pagamentos a maior realizados com DARF, não sendo dedicado qualquer esclarecimento à questão da não indicação do IRRF retido para fins de composição dos créditos pleiteados no PER/DCOMP em análise.

Somente com a apresentação do Recurso Voluntário, já em 2015, é que a Recorrente tratou da questão do IRRF que não compôs a PER/DCOMP em análise, alegando erro formal em seu preenchimento.

Com a devida vênia, ainda que o erro originalmente pudesse ter sido sanado, como facultado pela DRF de origem no Termo de Intimação de p. 156, fato é que a Recorrente permaneceu inerte e mesmo em manifestação de inconformidade não apresentou defesa sobre o tema, tornando-o incontroverso e não passível de modificação em sede de Recurso Voluntário.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o Recurso Voluntário para reconhecer como passível de compor o saldo negativo de IRPJ pleiteado o valor de R\$ 243.189,33, no ano-calendário de 2006, de tal forma que os créditos totais reconhecidos são de R\$ 1.314.961,05 frente a um débito de IR devido no importe de R\$ 1.091.163,50, restando um crédito original, passível de compensação, no importe de R\$ 223.797,55.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei